



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.306 - SP (2014/0131557-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÍNTIA VAROTTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : MARCOS CÉSAR RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)  
VLADIMIR LEONI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ROBERVAL DE MACEDO  
**ADVOGADO** : IRIS TRINDADE PEREIRA

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.306 - SP (2014/0131557-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**  
**AGRAVANTE** : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
**ADVOGADO** : LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CÍNTIA VAROTTO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADOS** : MARCOS CÉSAR RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)  
VLADIMIR LEONI E OUTRO(S)  
**INTERES.** : ROBERVAL DE MACEDO  
**ADVOGADO** : IRIS TRINDADE PEREIRA

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A contra decisão que negou provimento a agravo ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nas razões do presente recurso, a parte reitera a alegação de que o valor fixado pela Corte *a quo* a título de danos morais é exorbitante. Argumenta, apoiado em julgados do STJ, a possibilidade de redução do *quantum*.

CINTIA VAROTTO DO NASCIMENTO apresentou impugnação às fls. 578/582 (e-STJ).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 529.306 - SP (2014/0131557-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A revisão de indenização por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso.
2. Agravo regimental desprovido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):**

Não obstante a argumentação ora dispensada, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No presente caso, o Tribunal de origem concluiu pela condenação da parte ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 46.650,00 (quarenta e seis mil, seiscentos e cinquenta reais), em razão de constrangimento ilegal sofrido pela parte ora agravada ao ser acusada de furto perante várias pessoas, além de ter sido mantida em cárcere privado.

Reitero que, ainda que o *quantum* indenizatório fixado na instância ordinária submeta-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, tal providência somente é necessária na hipótese em que o valor da condenação seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional no caso concreto, o que não ocorreu na espécie.

Observa-se, com base no conjunto fático delineado no voto condutor do julgado, que o valor indenizatório foi fixado com moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do apelo extremo implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos autos, o que, no caso, é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Vejam-se os seguintes precedentes : Quarta Turma, AgRg no AREsp n. 684.176/RS, relator Ministro Raul Araújo, DJe de 30.6.2015; Terceira Turma, AgRg no AREsp n. 610.500/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 10.4.2015.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0131557-0

AgRg no  
AREsp 529.306 / SP

Números Origem: 000030698537 20120000461912 20130000039816 30698537 5002734 698532003  
9076217872007 90762178720078260000 994070973305

EM MESA

JULGADO: 13/10/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÍNTIA VAROTTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : MARCOS CÉSAR RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)  
VLADIMIR LEONI E OUTRO(S)  
INTERES. : ROBERVAL DE MACEDO  
ADVOGADO : IRIS TRINDADE PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LEANDRO ZANOTELLI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CÍNTIA VAROTTO DO NASCIMENTO  
ADVOGADOS : MARCOS CÉSAR RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)  
VLADIMIR LEONI E OUTRO(S)  
INTERES. : ROBERVAL DE MACEDO  
ADVOGADO : IRIS TRINDADE PEREIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.